



0 0 7 4 1 2 6 5 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074126-50.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00013400.1.00059/00128

**SENTENÇA TIPO A**

**AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA – CLASSE 1100**

**AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO EM GOIÁS**

**RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

---

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum ordinário pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS – SINJUFEGO, na qualidade de substituto processual, em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha “*de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de qualificação por ações de treinamento recebido pelos substituídos, ou, sucessivamente, autorize o depósito do valor da contribuição em juízo, em conta judicial a ser definida por este juízo até decisão posterior*” (fl. 20).

Em tutela final, requer a confirmação da tutela antecipada, bem como: (i) “*declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pelos autores a título de adicional de qualificação por ações de treinamento...*”; (ii) condenar a ré a se abster de exigir a citada contribuição previdenciária sobre o referido adicional; e (iii) “*condenar a demandada a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de qualificação por ações de treinamento, desde a lesão, excluídas as parcelas*



0 0 7 4 1 2 6 5 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074126-50.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00013400.1.00059/00128

*eventualmente prescritas ou recebidas pelos substituídos a esse título...”.*

Para tanto, afirma, em síntese, que a mencionada rubrica tem natureza transitória, não se incorporando aos proventos da aposentadoria do servidor, motivo pelo qual não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Destaca, ademais, que o Conselho da Justiça Federal, em 29/10/2014, aprovou uma alteração na Resolução nº 126/2010, excluindo a verba em tela do cálculo da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público – PSSS.

Instruem a inicial os documentos de fls. 23/212.

Custas pagas à fl. 50.

Às fls. 223/225, o autor requereu emenda à inicial, a qual restou deferida à fl. 250.

Às fls. 227/248, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 254/267-verso, pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, requer a prescrição quinquenal, e, no mérito, a total improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 271/281.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

**A preliminar** – ausência de interesse processual –, na qual a União sustenta (i) que a sentença a ser prolatada não alcançará os substituídos que não estiverem domiciliados no Distrito Federal e (ii) que a ausência da relação nominal



00741265020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074126-50.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00013400.1.00059/00128

dos sindicalizados e seus respectivos endereços implicaria em extinção do feito sem resolução do mérito, não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir esposados.

É assente na jurisprudência do E. TRF da 1ª Região que os sindicatos prescindem de relação nominal de seus sindicalizados a fim de postularem em juízo, como substitutos processuais que são, *in verbis*: (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL). RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS. PROVA MATERIAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO PELO STF DA INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a deste Tribunal, firmou entendimento no sentido de que o sindicato/associação regularmente constituído e em normal funcionamento possui legitimidade, na qualidade de substituto processual, para postular em juízo em nome de seus filiados, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto (STJ, MS 7.414/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 09/06/2003 p. 168 e AC 2010.33.03.000479-6 / BA, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 11/10/2013 e-DJF1, p. 826). 2. No caso dos autos, a Associação dos Criadores de Mato Grosso - ACRIMAT comprovou estar com sua inscrição cadastral regular, e o art. 2º do seu Estatuto, assim dispõe: "Art. 2 - A ACRIMAT tem por finalidade congregar os pecuaristas do Estado do Mato Grosso, incentivando a criação, a preservação, a seleção e o intercâmbio dos criadores de gado de qualquer raça e origem, bem como: a) Sustentar e defender, perante outras entidades e órgãos do



00741265020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074126-50.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00013400.1.00059/00128

governo e particulares, os interesses e aspirações de seus associados;". 3. A associação também possui legitimidade para pleitear o reconhecimento do direito dos seus associados de serem restituídos dos valores indevidamente recolhidos a título do FUNRURAL, em razão de expressa autorização para tal fim, conforme comprovado nos autos, por meio da Ata da Assembleia Extraordinária datada de 05/03/2010. 4. Os filiados da autora só terão direito à restituição se comprovarem, quando na eventual fase de liquidação de sentença, a condição de produtores rurais pessoas físicas e empregadores. (...) (AC 0006335-85.2010.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.256 de 20/06/2014)

Quanto ao aspecto dos efeitos da sentença, a força jurídica das decisões judiciais não se restringem aos substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, consoante entendimento jurisprudencial da mesma corte regional federal, *verbis*: (grifado)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO CONTRA UNIÃO. OPÇÃO PELO DISTRITO FEDERAL. ART. 109, §2º, DA CF/88. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA ANUÊNIO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL. APELAÇÃO E



0 0 7 4 1 2 6 5 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074126-50.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00013400.1.00059/00128

REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O Sindicato, estando devidamente registrado no Ministério do Trabalho e autorizado pelos seus estatutos e por ata de assembléia, tem legitimidade para agir em nome próprio defendendo os interesses dos seus associados na qualidade de substituto processual dos servidores nominalmente identificados em relação que instrui a inicial, independentemente de autorização individual e expressa dos associados, com amparo no art. 8º, III, da CF/88 e no art. 240, "a", da Lei 8.112/90. Precedentes desta Corte e do STF. 2. No que se refere ao artigo 2º-A da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é norma de natureza processual e tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, ao estabelecer que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, abrangerá apenas aqueles que tenham, na data da propositura da demanda, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, vale ressaltar que tal dispositivo, para ser compatível com a ordem constitucional, não tem aplicação quando se cuide de ações propostas contra a União Federal, como ocorre na hipótese em questão, na medida em que o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta Constitucional, assegura ao Sindicato-autor, independentemente do local de domicílio dos substituídos, opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. A apelante não se desincumbiu de demonstrar ter ocorrido transação entre as partes ora litigantes relativa ao pagamento do adicional por tempo de serviço, ou mesmo ter feito qualquer crédito a tal título em favor dos substituídos, o que evidencia, dessa forma, a subsistência do interesse de agir desses últimos no deslinde da controvérsia. No entanto, qualquer valor já pago pela Administração, quanto à vantagem em apreço, deverá ser objeto de compensação na fase própria. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) (AC



00741265020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074126-50.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00013400.1.00059/00128

0015746-88.2001.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.19 de 13/01/2009)

No tocante à **prejudicial** de mérito arguida – prescrição quinquenal –, duas considerações iniciais devem ser pontuadas:

1) as parcelas em discussão estão sujeitas à prescrição quinquenal, porquanto os pedidos em tela são oriundos de obrigação de trato sucessivo, sobre os quais se aplica a Súmula nº 85 do STJ (prescrição quinquenal). Por conseguinte, o instituto da prescrição não atinge a pretensão relativa ao próprio fundo de direito, cujo instituto se aplica quando há a prática de ato lesivo único de efeito concreto, *e.g.*, supressão de rubrica ou gratificação; e

2) a própria parte autora limitou seus pedidos “... *excluídas as parcelas eventualmente prescritas ou recebidas a esse título...*”, conforme alínea “c.3” dos pedidos (fl. 20).

Nesse cenário, a preliminar de prescrição quinquenal sequer comporta análise *in casu*, tendo em vista que (i) essa preliminar sequer pode influenciar no deslinde da questão e (ii) não fora negada pela parte autora, já que ela delimitou os valores às parcelas não prescritas.

Ademais, “*os pedidos, no direito processual, são interpretados estritamente, não podendo ser alargados para incluir, na condenação, aquilo que não foi seu objeto, impossibilitando a discussão da matéria*” (REsp 1.171095-RS,



0 0 7 4 1 2 6 5 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074126-50.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00013400.1.00059/00128

Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 09/06/2010).

Posta a questão nesses termos, a preliminar de prescrição quinquenal não comporta acolhimento, considerando que os efeitos patrimoniais do pedido da parte autora se limitam às parcelas não prescritas ou recebidas a esse título.

Rejeitada a prejudicial, analisa-se o **mérito**.

Trata-se de pedido para que a União se abstenha de incidir a contribuição previdenciária nos adicionais de qualificação por ações de treinamento, com fundamento no caráter transitório do adicional e na impossibilidade de sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

O pleito autoral merece prosperar em parte.

Primeiramente, os pedidos de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de qualificação por ações de treinamento e a condenação da ré em *non facere*, obstando-a de exigir a citada contribuição incidente sobre o referido adicional não merecem guarida, conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual transcrevo as partes relevantes:

Isso porque, tal como afirmado na exordial, o próprio Conselho da Justiça Federal – CJF, por meio de alteração promovida na Resolução nº 126/2010, retirou a rubrica denominada Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento da base de incidência da contribuição ao PSS.



0 0 7 4 1 2 6 5 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074126-50.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00013400.1.00059/00128

Com efeito, em 7/10/2014, foi aprovada pelo referido Conselho a Resolução nº 307, sendo atribuída nova redação ao art. 28 da aludida Resolução nº 126/2010, que passou a dispor o seguinte:

Art. 28 Sobre os valores pagos a título de Adicional de Qualificação de que trata esta resolução incidirá o imposto de renda. (Redação dada pela Resolução n. 307, de 07/10/2010)

A redação anterior desse dispositivo<sup>1</sup> contemplava, além do imposto de renda, a incidência da contribuição previdenciária.

Desse modo, a menos que o autor demonstre que tal norma esteja sendo descumprida pela ré, por meio da Seção Judiciária do Estado de Goiás, presume-se que o adicional de qualificação em tela não está sendo submetido à exação, motivo pelo qual o deferimento do pleito antecipatório se mostra desnecessário.

Cumprе observar que não se está afirmando, nesta decisão, a possibilidade de norma infralegal instituir hipótese de isenção tributária. Isso porque o tema diz respeito, mais de perto, à interpretação acerca dos limites do campo de incidência da exação, considerando-se que o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004 fala em “*vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*”. Ou seja, o cerne da questão cinge-se em definir se o adicional de qualificação tratado na inicial está ou não compreendido nas vantagens percebidas pelo servidor e sujeitas à incidência do PSS.

Por outro lado, o pedido de restituição dos valores indevidamente

---

1 Art. 28 Sobre os valores pagos a título de Adicional de Qualificação de que trata esta resolução incidirá contribuição previdenciária e imposto de renda.



00741265020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074126-50.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00013400.1.00059/00128

recolhidos deverá ser julgado procedente.

Com efeito, o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 10.887/2004 relaciona as vantagens pecuniárias que estão excluídas da base de contribuição para o regime próprio de previdência social do servidor público, *verbis*:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; ([Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

IX - o abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#);

X - o adicional de férias; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XI - o adicional noturno; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XII - o adicional por serviço extraordinário; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; ([Incluído pela Lei](#)



0 0 7 4 1 2 6 5 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074126-50.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00013400.1.00059/00128

[nº 12.688, de 2012\)](#)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XVI - o auxílio-moradia; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela [Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XIX - a Gratificação de Raio X. [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

Contudo, em que pese não estar expressamente previsto o adicional de qualificação em epígrafe, tal relação não se trata de rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, podendo haver outras vantagens a serem excluídas da base de contribuição para o PSSS.

Percebe-se do dispositivo legal, por outro lado, que somente as vantagens pecuniárias permanentes é que poderão compor a base de contribuição para o PSSS, até porque somente tais vantagens é que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Verifica-se, dessa forma, que o adicional de qualificação por ações de



00741265020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074126-50.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00013400.1.00059/00128

treinamento possui o mesmo tratamento dado ao adicional de férias, à gratificação natalina, ao adicional de horas extras, dentre outras vantagens que não integram os proventos de aposentadoria por possuírem caráter transitório.

Portanto, os substituídos fazem jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de qualificação por ações de treinamento, observando-se (i) a data de 07/10/2014 (data de publicação da resolução nº 307/2010, a qual alterou o art. 28 da resolução nº 126/2010), e (ii) o prazo de prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de qualificação por ações de treinamento aos substituídos que perceberam o referido adicional nos cinco anos anteriores a data de ajuizamento deste feito (22/10/2014), observado o termo final em 07/10/2014 (data da publicação da resolução nº 307/2010).

Uma vez que União (Fazenda Nacional) decaiu da parte mínima dos pedidos, condeno o autor às custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Decorrido o prazo legal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 1ª Região.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074126-50.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00068.2016.00013400.1.00059/00128

Brasília, 8 de Março de 2016.

**SOLANGE SALGADO**  
Juíza Federal da 1ª Vara/SJ-DF  
(assinado digitalmente)